(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 53/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR MARCUS VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA (DELEGADO MARCUS VINICIUS), QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE TODOS OS GÊNEROS, LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, DE VEICULAR PROPAGANDAS DE DESCONTO NA SEGUNDA UNIDADE, SENDO OBRIGATÓRIO NO CASO DE PROMOÇÃO, INFORMAR O PERCENTUAL DE DESCONTO DADO A UNIDADE DO PRODUTO, NÃO PODENDO VINCULAR O DESCONTO A COMPRA DE UMA SEGUNDA UNIDADE, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 31, CAPUT; 36; 37 §1º E 39, I; DA LEI 8.078/1990 (CDC), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 53/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Marcus Vinicius de Morais Oliveira, que dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais de todos os géneros, localizados no âmbito do Município de Vitória da Conquista, de veicular propagandas de desconto na segunda unidade, sendo obrigatório no caso de promoção, informar o percentual de desconto dado a unidade do produto, não podendo vincular o desconto a compra de uma segunda unidade, em conformidade com os arts. 31, caput; 36; 37 §1º e 39, i; da lei 8.078/1990 (CDC), e dá outras providencias.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – **leis ordinárias**
> (...)'

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica pelo objetivo de consciencialização sobre a aplicabilidade e proteção dos Diretos do Consumidor em nosso município.

VOTO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da Republica e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 53/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, SOMOS pela aprovação do Projeto de Lei de Nº 53/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de junho de 2023

CLJRF - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária